



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960972 - PR (2024/0433299-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : JONATHAN RENATO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CONTEMPORÂNEA AO CRIME. OBJETO PRODUTO DE ROUBO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO STF. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a ação penal por tráfico de drogas e roubo, com base em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas fundamentada em denúncia anônima.

2. Fato relevante. Durante a busca domiciliar, foram apreendidos valores em dinheiro, objetos de roubo e drogas, após denúncia anônima indicando o local onde estariam os produtos do crime.

3. As decisões anteriores. O acórdão recorrido denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que a busca domiciliar foi justificada por situação de flagrante delito, conforme art. 302, IV, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem mandado judicial, configura violação à inviolabilidade do domicílio e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois a denúncia anônima foi precisa e contemporânea ao crime, configurando situação de flagrante delito, o que autoriza o ingresso sem mandado judicial.

6. A jurisprudência consolidada no Tema 280 do STF permite a busca domiciliar sem mandado judicial em casos de flagrante

delito, não se tratando de mera denúncia anônima isolada.

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento do habeas corpus substitutivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 960972 - PR (2024/0433299-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JONATHAN RENATO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI - PR080134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA CONTEMPORÂNEA AO CRIME. OBJETO PRODUTO DE ROUBO. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. FUNDADAS RAZÕES. TEMA 280 DO STF. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, mantendo a ação penal por tráfico de drogas e roubo, com base em busca domiciliar realizada sem mandado judicial, mas fundamentada em denúncia anônima.

2. Fato relevante. Durante a busca domiciliar, foram apreendidos valores em dinheiro, objetos de roubo e drogas, após denúncia anônima indicando o local onde estariam os produtos do crime.

3. As decisões anteriores. O acórdão recorrido denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que a busca domiciliar foi justificada por situação de flagrante delito, conforme art. 302, IV, do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca domiciliar, realizada com base em denúncia anônima e sem mandado judicial, configura violação à inviolabilidade do domicílio e se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas.

5. A busca domiciliar foi considerada válida, pois a denúncia anônima foi precisa e contemporânea ao crime, configurando situação de flagrante delito, o que autoriza o ingresso sem mandado judicial.

6. A jurisprudência consolidada no Tema 280 do STF permite a busca domiciliar sem mandado judicial em casos de flagrante delito, não se tratando de mera denúncia anônima isolada.

7. Não há flagrante ilegalidade que justifique o conhecimento do habeas corpus substitutivo, devendo ser mantida a decisão agravada.

8. Agravo desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática contrária aos interesses do recorrente.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

HABEAS CORPUS Nº 960972 - PR (2024/0433299-6)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES DE ALTA DENSIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE OFENSA A PROTEÇÃO AO DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONSTATADA PARA ADENTRAR AO LOCAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA Imputa-se ao paciente a prática dos crimes de roubo (art. 157, §2º, inc. I e II, do CP) e de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) por ter, em conjunto com indivíduos não identificados, subtraído, com uso de arma de fogo, R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais), \$ 203,00 (Duzentos e três dólares), 20 (vinte) Ten Hong Kong dólar, 01 (um) frasco de perfume "Bulgare", 01

(um) aparelho celular da marca MI, cor preta, IMEI-865369026135007 e 01 (um) relógio "Molvado Bold", pertencentes à vítima Huizuo Chen (e-STJ fl. 28-29) e por ter em depósito 53 g de crack e 22g de maconha (e-STJ fl. 29).

A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois está sendo acusado com base em provas ilícitas, uma vez que foram produzidas por meio de busca domiciliar ilegal.

Ao final, requer a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

A busca domiciliar sem prévia autorização judicial, por sua vez, exige a presença de fundada razão a respeito da ocorrência de flagrante delito no interior do local (Tema 280 do STF) ou consentimento do morador.

No caso, o quadro fático que antecedeu a abordagem policial no interior do domicílio foi assim relatada na denúncia:

[...]. Momentos após a subtração, a equipe policial recebeu denúncia anônima de que Jonathan estaria envolvido na subtração e que os objetos furtados estariam no interior da residência localizada na Rua Chorão, nº 250, local cujo o denunciado tinha livre acesso [...]

(e-STJ fl. 28 - grifos acrescidos).

Extraí-se do trecho acima que os policiais tinham denúncia anônima que dava conta de que objetos produto de roubo ocorrido momentos antes estariam no interior do domicílio, quadro fático que, nos termos do art. 302, inc. IV, do CPP, configura situação de flagrante delito (considera-se em flagrante delito quem... é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração). Portanto, não há dúvida de que havia fundada razão de que estava ocorrendo situação de flagrante delito no interior da residência, o que permite o ingresso independentemente de mandado judicial.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira Relatora

(HC n. 960.972, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 18/12/2024.)

O caso envolve uma busca domiciliar realizada pela polícia na residência de Etelvina dos Santos Xandu, avó do paciente, após receberem denúncia anônima indicando que objetos produto de roubo estariam guardados naquele local. Durante a diligência, foram apreendidos R\$ 16.000,00, US\$ 203,00, 20 dólares de Hong Kong, um frasco de perfume Bulgari, um celular MI e um relógio Movado Bold, além de 53g de crack e 22g de maconha.

A defesa alega que a busca domiciliar foi ilegal por ter sido baseada apenas em denúncia anônima, sem prévia investigação ou mandado judicial, o que violaria a inviolabilidade do domicílio e contaminaria todas as provas obtidas. Argumenta que a jurisprudência do STJ não admite denúncia anônima como fundamento único para busca domiciliar.

Ocorre que, como já foi pontuado, o Acórdão de origem bem destacou que havia fundadas razões para a busca domiciliar independente de mandado judicial. O contexto fático demonstra que os policiais receberam a denúncia logo após o roubo, indicando precisamente o local onde estariam os objetos subtraídos. Esta situação configura flagrante delito, nos termos do art. 302, IV do CPP, que

considera em flagrante quem é encontrado, logo depois, com instrumentos ou objetos que façam presumir ser ele o autor da infração.

A existência de fundadas razões sobre situação de flagrante autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial, conforme jurisprudência consolidada no Tema 280 do STF. Não se trata de mera denúncia anônima isolada, mas de informação precisa e contemporânea ao crime que, somada ao contexto, configurava justa causa para a diligência policial.

Portanto, não há ilegalidade flagrante que justifique o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, devendo ser mantida a decisão agravada.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 960.972 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0433299-6

Número de Origem:

00101095820168160045 00769863720248160000 101095820168160045 769863720248160000

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JONATHAN RENATO NASCIMENTO SANTOS
CORRÉU : ETELVINA DOS SANTOS XANDU
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN RENATO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADA : ALINE KEROLIN APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA CAPOCCI -
PR080134
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025